

O LIVRE TRÂNSITO DE TÉCNICAS NO PROCESSO CONSTITUCIONAL: superando premissas no controle de constitucionalidade (parte 2)

*INTERCHANGEABILITY OF PROCEDURAL MECHANISMS IN CONSTITUTIONAL ADJUDICATION:
overcoming foundational assumptions in judicial review (part 2)*

Felipe Dellê¹

¹Universidade Federal do Paraná - UFPR, Brasil

Resumo

O artigo analisa o livre trânsito de técnicas no processo constitucional, com base nos artigos 318, parágrafo único, e 327, §2º, do CPC, aplicáveis aos procedimentos da ADI e da ADPF. Sustenta-se que esses dispositivos viabilizam a fungibilidade procedimental entre as Leis 9.868/99 e 9.882/99. Embora o STF adote essa prática em sua jurisprudência, o faz sem explicitar fundamento normativo, o que compromete o devido processo legal. Defende-se que o CPC confere fundamento normativo ao trânsito de técnicas processuais e qualifica sua aplicação no controle de constitucionalidade. Assim, a utilização de técnicas processuais diferenciadas constitui fundamento para a tutela adequada do direito constitucional. A criação de órgãos técnicos especializados pelo STF reforça essa diretriz, ao viabilizar o uso qualificado de meios adequados de solução de conflitos, cooperação judiciária e processos estruturais.

Palavras-chave: Processo constitucional; Livre trânsito de técnicas; Tutela adequada do direito

Abstract

This article examines the interchangeability of procedural mechanisms within judicial review, drawing on Articles 318 (single paragraph) and 327 (§2) of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC), as applicable to ADI and ADPF proceedings. It asserts that these provisions facilitate procedural fungibility between Laws 9.868/99 and 9.882/99. Although the Brazilian Supreme Court (STF) has incorporated such practices into its case law, it has done so without articulating a clear normative foundation, thereby potentially undermining due process of law. The article posits that the CPC furnishes the requisite legal basis for this procedural interchange and bolsters its legitimacy within the framework of judicial review. The employment of diverse procedural techniques is thereby presented as a means to ensure the adequate protection of constitutional rights. The establishment of specialized technical bodies by the STF further reinforces this institutional orientation by enabling the informed application of appropriate dispute resolution methods, judicial cooperation, and structural litigation mechanisms.

Keywords: Judicial Review; Interchangeability of procedural mechanisms; Adequate protection of rights

Como citar: DELLÊ, Felipe. O LIVRE TRÂNSITO DE TÉCNICAS NO PROCESSO CONSTITUCIONAL: superando premissas no controle de constitucionalidade (parte 2). **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 17–35, 2026. DOI: 10.34280/annep/2026.v7i1.240. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/240>.

Recebido em: 29/Julho/2025. **Aceite em:** 08/Janeiro/2026. **Publicado em:** 22/Fevereiro/2026.



1. INTRODUÇÃO

O artigo analisa a possibilidade de aplicação do livre trânsito de técnicas processuais no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tanto no tipo abstrato quanto no tipo concreto, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 327, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

Sustenta-se que esses dispositivos autorizam, de modo sistemático, o transporte e a fungibilidade de técnicas processuais entre os procedimentos regulados pela Lei nº 9.868/99 (que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO) e pela Lei nº 9.882/99 (que trata da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF).

Assim, importa desde logo esclarecer que não se trata da fungibilidade entre as ações ADI e ADPF, já amplamente reconhecida pela jurisprudência e prevista na própria legislação (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99), mas sim da possibilidade de trânsito, circulação e adaptação das técnicas processuais específicas previstas nas Leis da ADI e da ADPF, bem como no CPC.

Para fins de recorte, adota-se neste texto a ideia de que processo constitucional constitui um gênero que se bifurca no *processo constitucional em sentido estrito*, que diz respeito ao controle de constitucionalidade, por meio da ADI, ADC, ADO e ADPF; e nos remédios constitucionais e ações constitucionais que dizem respeito ao Habeas Corpus, ao Habeas Data, ao Mandado de Segurança, ao Mandado de Injunção, à Ação Popular e à Ação Civil Pública.

Nesse sentido, analisaremos somente o processo constitucional em sentido estrito que consiste no controle de constitucionalidade exercido pelo STF.

A partir dessa premissa teórica, o artigo propõe dois enunciados interpretativos. O primeiro sustenta que o artigo 327, §2º, do CPC permite a fungibilidade procedimental entre as técnicas especiais previstas na Lei da ADI, ADC, ADO e na Lei da ADPF, desde que empregadas no procedimento comum.

O segundo enunciado afirma que o artigo 318, parágrafo único, do CPC autoriza o uso subsidiário de técnicas processuais do procedimento comum nos procedimentos especiais de controle de constitucionalidade, possibilitando a adoção de instrumentos voltados à consensualidade, flexibilidade procedimental e cooperação institucional.

Ambos os enunciados são justificados a partir da prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da doutrina processual contemporânea, e visam a oferecer critérios normativos claros para a incorporação de técnicas processuais especiais e diferenciadas em sede de controle de constitucionalidade.

A metodologia adotada é de caráter jurídico-dogmático, com base em análise normativa e jurisprudencial dos dispositivos legais e das resoluções internas do STF, aliada à sistematização doutrinária das técnicas processuais aplicáveis ao controle do tipo abstrato e do tipo concreto.

Como resultado, expõe-se, além de técnicas processuais aplicáveis ao controle de constitucionalidade, ancorada nos artigos 318, parágrafo único, e 327, §2º, do CPC, a possibilidade de legitimar o trânsito de técnicas no processo constitucional.

Embora o Supremo Tribunal Federal já adote, na prática, o trânsito de técnicas entre diferentes procedimentos no controle concentrado de constitucionalidade, essa utilização tem ocorrido de forma não fundamentada do ponto de vista normativo, o que compromete a transparência decisória e a observância do devido processo legal.

Nesse contexto, examina-se também o papel institucional desempenhado pelos órgãos técnicos criados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a partir de uma série de iniciativas normativas voltadas ao uso de técnicas processuais diferenciadas no processo constitucional. Destaca-se, inicialmente, a criação do Centro de Mediação e Conciliação (CMC), por meio da Resolução nº 697/2020, seguida da instituição do Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL), posteriormente regulada e modificada pelas Resoluções nº 775 e nº 790, de 2022. Por fim, a estruturação da Assessoria de Apoio à

Jurisdição (AAJ) foi consolidada pelo Ato Regulamentar nº 27, editado com fundamento na deliberação da Sessão Administrativa proposta pela Presidência do STF, em 2023.

A criação e o aperfeiçoamento desses centros são analisados como manifestação concreta da internalização, pelo STF, de técnicas processuais voltadas aos meios adequados de solução de conflitos, à gestão judicial cooperativa e ao gerenciamento de processos estruturais, em conformidade com as diretrizes normativas do CPC.

Dessa forma, o artigo busca demonstrar que a utilização coordenada de técnicas processuais previstas no CPC, aliada à estruturação interna do STF por meio de órgãos especializados, não apenas se mostra compatível com a jurisdição constitucional, como também contribui decisivamente para a superação da ideia de que o controle de constitucionalidade deve seguir um procedimento rígido e invariável.

Propõe-se, portanto, uma releitura do processo constitucional fundamentada na lógica da adequação das técnicas processuais, especialmente diante dos desafios contemporâneos representados por litígios complexos, que permitem o uso de meios adequados de solução de conflitos, de técnicas de cooperação judiciária e de técnicas próprias do processo estrutural.

2. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONTEMPORÂNEO: TÉCNICAS PROCESSUAIS DIFERENCIADAS COMO RESPOSTA

A jurisdição constitucional, tal como se configura atualmente, manifesta-se por meio das técnicas próprias do processo constitucional, que envolvem o controle de constitucionalidade e os remédios constitucionais.

O controle de constitucionalidade contemporâneo cumpre duas funções principais. A primeira é a interpretação de normas conforme a Constituição, realizada por meio do controle abstrato, especialmente na ADI, na ADC, na ADO e na ADPF de caráter abstrato. A segunda é a garantia de direitos em face da violação de valores constitucionais ou do descumprimento de preceitos fundamentais, por meio do controle concreto de constitucionalidade, como ocorre na ADPF concreta para evitar ou reparar lesão por ato do Poder Público que viola preceito fundamental.^{1,2}

A ideia de que o controle de constitucionalidade não envolve a análise de fatos ainda persiste. No entanto, essa visão não se sustenta diante da realidade atual. A ampliação da proteção aos direitos fundamentais exige uma nova abordagem do controle de constitucionalidade, que passa,

1 “A constatação de que uma lei determinada é compatível com a Lei Fundamental não significa que apenas naquela interpretação deva ela ser considerada constitucional, uma vez que o *Bundesverfassungsgericht* não pode proferir decisão sobre todas as possíveis interpretações. A norma declarada constitucional continua, também depois da decisão do Tribunal, carecendo de interpretação em suas outras aplicações e os Tribunais ordinários, que também são competentes para aplicação do direito, podem desenvolver outras interpretações em conformidade com a Constituição”. MENDES, Gilmar Ferreira. A declaração de nulidade da lei inconstitucional, a interpretação conforme à Constituição e a declaração de constitucionalidade da lei na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 2., out./dez. 1993, p. 29.

2 “Ao lado desse exercício amplo de jurisdição constitucional, há um outro fenômeno que merece ser destacado. Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo. (...). Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes”. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 9, nº 36, pgs 84-85.

necessariamente, pela consideração dos fatos para definir técnicas de implementação e assegurar a efetividade dos valores constitucionais.³⁻⁴

A análise fática contribui para decisões mais adequadas, tanto no controle de compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição, quanto na verificação de violações de preceitos fundamentais em casos concretos. Em ambas as situações, quando submetidas à apreciação do STF, reforça-se a força normativa da Constituição.⁵

Este artigo parte da premissa de que o processo é instrumento voltado à realização do direito material.⁶ É nessa lógica que as técnicas processuais devem ser compreendidas: como meios voltados à efetividade da jurisdição constitucional, auxiliando o STF no desempenho de sua função de guardião da Constituição.

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem sido instado a enfrentar controvérsias de elevada complexidade fática e institucional, cuja adequada resolução extrapola os limites procedimentais estabelecidos pelas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99. Esses litígios exigem a adoção de técnicas processuais específicas, aptas a lidar com problemas estruturais e controvérsias constitucionais complexas, marcadas por múltiplos interesses, sem prejuízo, porém, das garantias do devido processo legal.

Nesse contexto, observa-se o movimento institucional de criação de órgãos técnicos com a função de auxiliar na gestão e no gerenciamento de processos complexos e diferenciados no âmbito do STF.⁷ Esses litígios, por sua natureza, exigem formas diferenciadas de condução processual, que não se resolvem pela simples aplicação dos modelos previstos nas leis de controle de constitucionalidade. A atuação desses órgãos busca garantir maior racionalidade procedimental e efetividade na tutela dos direitos fundamentais, por meio da adaptação das técnicas processuais à complexidade do caso concreto.⁸

3 “Hoje, não há como negar a ‘comunicação entre norma e fato’ (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*), que, como ressaltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos. A constatação de que os elementos normativos e fáticos apresentam-se, muitas vezes, de forma não diferenciada ou de modo inseparável produziu, de certo modo, conseqüências no âmbito do processo constitucional. Inicialmente, afirmava-se que a competência da Corte Constitucional limitava-se à apreciação de questões jurídico-constitucionais, sendo estranha aos seus misteres a investigação de fatos ou de circunstâncias eminentemente fáticas [...] Em outros termos, a aferição dos chamados fatos legislativos constitui parte essencial do chamado controle de constitucionalidade, de modo que a verificação desses fatos relaciona-se íntima e indissociavelmente com a própria competência do Tribunal”. MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial In: *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, Vol. 1, n. 8, 2000.

4 FAIGMAN, David. *Constitutional fictions: a unified theory of constitutional facts*. New York: Oxford University Press, 2008, *passim*; MARINONI, Luiz Guilherme. Processo constitucional e democracia. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021, p.685-688; MARINONI, Luiz Guilherme. *Fatos constitucionais: a (des)coberta de uma outra realidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, *passim*.

5 DELLÊ, Felipe. Os fatos constitucionais e a inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa: superando premissas no controle de constitucionalidade (parte 1). In: Sistema Brasileiro de Precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento. Orgs.: Cassio Scarpinella Bueno (et al). Londrina: Thoth, 2024, *passim*.

6 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 16ª ed. Salvador: Malheiros Juspodivm, 2022, *passim*; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997; MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020, *passim*.

7 DELLÊ, Felipe. ANDREATINI, Livia Losso. Da decisão à gestão nos processos estruturais. O papel do CNJ na administração judiciária de litígios complexos. *Jota*. 11/07/2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/da-decisao-a-gestao-nos-processos-estruturais>.

8 “Utilizando a metodologia instrumental, o processo’ pode ser construído e analisado a partir dos conflitos que busca solucionar, de maneira efetiva, justa e adequada. Embora seja possível partir de uma tipologia de conflitos, em busca do processo e procedimentos adequados a sua solução, o legislador não pode prever e fixar o procedimento especial adequado a solução de cada conflito. É necessário, por isto, adaptar e flexibilizar o procedimento para que responda a crise de direito material subjacente. Há que se avançar no caminho do diálogo dos procedimentos” (destaque nosso). GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.71-72.

3. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E A TÉCNICA DE GESTÃO JUDICIAL (*COURT MANAGEMENT*) PELO STF EM PROCESSOS COMPLEXOS: CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS TÉCNICOS COMO *LOCUS* DE TRATAMENTO DIFERENCIADO DE PROCESSOS.

Expostas, ainda que de forma sintética, as bases fáticas e conceituais da jurisdição constitucional contemporânea, importa compreender de que modo o STF identifica e trata os casos que demandam o emprego de técnicas processuais diferenciadas.

Nesse contexto, destacam-se as Resoluções nº 697/2020, nº 775/2022 e nº 790/2022; e o Ato Regulamentar nº 27/2023, por meio das quais o STF buscou estruturar internamente mecanismos de aprimoramento da gestão processual. A partir da vinculação entre a natureza do direito material tutelado e a sua respectiva conformação procedimental, constrói-se um modelo de processo constitucional voltado à concretização eficiente dos direitos fundamentais por meio do uso de técnicas processuais específicas e diferenciadas.

Nesse contexto, foram instituídos, no âmbito da Presidência do STF, o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL) e, posteriormente, a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), ambos voltados à adoção de estratégias específicas para o tratamento de processos estruturais, realização de acordos e audiências de conciliação, bem como à promoção da cooperação judiciária no âmbito dos processos em trâmite no STF. A criação desses órgãos encontra respaldo jurídico no princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República) e na eficiência processual (art. 8º do CPC), associado à racionalização dos procedimentos e à efetividade da tutela jurisdicional.

Essa experiência institucional está diretamente relacionada à ideia de gestão processual (*court management*) e à atuação dos tribunais na formulação de estratégias normativas internas, por meio de resoluções, recomendações, portarias ou instruções normativas, voltadas ao aprimoramento da condução dos processos. Naturalmente, essa forma de gestão repercute na atuação gerenciadora do juiz (*case management*), especialmente no plano das funções e atividades de gerenciamento exercidas pelos Ministros do STF.⁹

Desse modo, serão traçados aspectos gerais sobre cada um dos órgãos que compõem o CESAL e a AAJ, com ênfase nas técnicas processuais e de que forma elas podem contribuir para o adequado tratamento dos processos no âmbito do STF, a partir da atuação desses órgãos técnicos especializados.

3.1. CMC - Centro de Mediação e Conciliação (Resolução nº 697/2020)

A Resolução nº 697/2020 do STF instituiu o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), com o objetivo de implementar soluções consensuais nos processos em trâmite na Corte.

A medida alinha-se à atual valorização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, que promovem a atuação de terceiros imparciais para auxiliar as partes na construção de acordos, sem substituí-las na condução do litígio. Longe de representar qualquer forma de renúncia à jurisdição ou de risco à justiça das decisões, esses métodos reforçam a autonomia das partes e oferecem meios adequados e eficazes para a pacificação de conflitos, especialmente em contextos específicos e complexos de múltiplas portas de acesso à justiça.¹⁰

9 “A função de gestão judicial (*court management*) aplicada aos Tribunais e Cortes tem por objetivo a “[...] adoção de medidas de administração judiciária com o objetivo de auxiliar os tribunais e seus membros *na condução dos processos da forma mais adequada e eficiente possível*, mediante a *distribuição racional de recursos no processo* e a *recomendação de soluções mais adequadas aos conflitos*, conforme o *princípio da eficiência processual*”. DELLÊ, Felipe. ANDREATINI, Livia Losso. Da decisão à gestão nos processos estruturais. O papel do CNJ na administração judiciária de litígios complexos. Op. Cit.

10 “Pode-se então conceituar a Justiça Multiportas como um sistema que compreende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social. Em outros termos, Justiça Multiportas é a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos interrelacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento de controvérsias”. NAVARRO, Trícia. *Justiça multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2024, p.8. Para ver compreender as características da

Esse movimento encontra respaldo normativo no art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado - compreendido em sentido amplo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da CRFB/88) - o *dever de promover, sempre que possível, políticas públicas voltadas à autocomposição de conflitos*.¹¹⁻¹²

Ainda, a Lei nº 13.140/2015 também disciplina essas formas consensuais em litígios envolvendo particulares e entes da administração pública. Soma-se a isso a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, consolidando a diretriz de que o Judiciário deve fomentar alternativas adequadas de solução antes da imposição de decisões unilaterais.¹³

Essas normas refletem uma tentativa de superação da cultura do litígio no processo civil brasileiro, buscando substituir o modelo adversarial tradicional por práticas voltadas à construção conjunta de soluções.

No âmbito do STF, a criação do CMC representa a incorporação concreta dessa tendência. Embora anterior à criação de estruturas mais amplas de gestão de processos complexos, o CMC sempre esteve vinculado à Presidência da Corte, com competência expressa, conforme o art. 1º da Resolução nº 697/2020, para conduzir negociações e formalizar acordos. O regulamento permite sua atuação em qualquer fase processual (art. 3º) e, inclusive, antes mesmo da judicialização, desde que a matéria seja de competência do STF.

O ARE 1.266.095 (Caso Apple v. Gradiente e INPI, relativo ao uso da marca “iPhone”) representa o primeiro caso de mediação conduzida pelo CMC no âmbito do STF. Na ocasião, o Min. Luiz Fux, então Presidente da Corte, e o Min. Dias Toffoli, relator do caso, reconheceram a pertinência da consensualidade mesmo em litígios constitucionais complexos, destacando sua conformidade com os valores do acesso à justiça e com as disposições do CPC. A decisão conjunta dos ministros enfatizou o papel do Judiciário na promoção e no incentivo da autocomposição em qualquer fase do processo, inclusive no STF. Desse modo, os Ministros Fux e Toffoli designaram a Ministra aposentada Ellen Gracie como mediadora judicial, nos termos da Resolução nº 697/2020 do STF.

3.2. CESAL – Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Resolução nº 790/2022)

O Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL), instituído pela Resolução nº 790/2022, constitui um marco na institucionalização dos meios adequados de solução de conflitos no processo constitucional. A finalidade é oferecer apoio técnico qualificado à atuação jurisdicional da Corte, especialmente em casos complexos, estruturais ou de alta repercussão social, mediante o uso de técnicas de mediação, conciliação, cooperação institucional e processos estruturais.

justiça multiportas, ver, na mesma obra, as quatorze características elencadas por Trícia Navarro, como: sistêmica, dinâmica, democrática, gerencial, pluriespacial, interdisciplinar, pacificadora, dentre outras.

11 “Falamos em tutela processual e não em tutela jurisdicional, porque, assim como a jurisdição hoje, em nossa visão, não se restringe à estatal e à arbitral - abrangendo os meios consensuais de solução de conflitos - ela é sobretudo *garantia do acesso à justiça*. [...] Jurisdição, na atualidade, não é mais poder, mas apenas *função, atividade e garantia*. E, sobretudo, seu principal indicador é o de *garantia do acesso à Justiça, estatal ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça*”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Op. Cit., p. 3, 20.

12 “O principal fundamento da justiça conciliativa é a pacificação [...] Também é importante o fundamento político da justiça participativa, pois não só mediadores e conciliadores, como as próprias partes, participam da solução do conflito, o que é característico da democracia participativa, com seus vários momentos em que a sociedade é chamada a atuar. O terceiro fundamento - talvez o mais discutível de todos - é o funcional, porque se afirma que a utilização desses instrumentos é capaz de desafogar o acúmulo de trabalho dos tribunais estatais. Mas, como já se afirmou, entendemos que para cada conflito exista um meio adequado de solução que, dependendo do caso, pode ser a Justiça estatal, arbitral ou conciliativa”. Ibidem, p. 66.

13 Ao comentar a resolução, Kazuo Watanabe explica que: “além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulam em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável de conflitos”. WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*, v. 36, 2011, p. 385.

Conforme a Resolução nº 790/2022, o CESAL representa um desdobramento do princípio constitucional da eficiência e da economicidade na administração pública (art. 37, *caput*, da CRFB/88). Esse princípio é aplicável à administração judiciária, orientando a busca pela melhor e pela adequada distribuição de recursos no âmbito do Poder Judiciário, com vistas à concretização da eficiência processual. Essa previsão reflete a institucionalização, pelo STF, da lógica do CPC/2015 no que se refere à gestão judicial pelos tribunais e ao compartilhamento do gerenciamento do processo entre o juiz e as partes.

O CESAL é composto por três unidades: o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), o Centro de Cooperação Judiciária (CCJ) e o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC). Trata-se de uma estrutura voltada à organização interna do STF e à promoção de uma atuação processual mais responsiva frente a casos que extrapolam o modelo decisório tradicional.

3.2.1. CCJ - Centro de Cooperação Judiciária (Resolução nº 775/2022)

A Resolução nº 775/2022 do STF estabelece os casos e procedimentos de cooperação judiciária recíproca entre a Corte e os demais órgãos do Poder Judiciário. Seu objetivo é viabilizar uma atuação coordenada, por meio de atos processuais, judiciais ou administrativos, em verdadeiro *diálogo intrainstitucional ou interinstitucional*, para a prática de atos processuais, judiciais ou administrativos.

Essa previsão normativa insere-se em um modelo de jurisdição constitucional que exige não apenas autoridade decisória, mas também articulação institucional e capacidade de gestão judicial. No contexto dos tribunais superiores, e especialmente no STF, os atos de cooperação e os atos concertados funcionam como instrumentos para mitigar o risco de uma atuação isolada e verticalizada da jurisdição constitucional, promovendo, em seu lugar, a deliberação interna e o fortalecimento das práticas colegiadas. Nesse cenário, a cooperação contribui para legitimar o exercício da jurisdição constitucional, ao ampliar os canais de diálogo dentro e fora da Corte.¹⁴

Importa destacar que a cooperação, na legislação processual, pode ser compreendida sob duas perspectivas distintas, que não se confundem entre si. A cooperação como norma fundamental, um modelo de estabelecimento de relações que impactam o modelo processual adotado, que parte da atuação cooperativa entre os sujeitos processuais, isto é, *inter partes* e também entre as partes e o juiz, a divisão de trabalho entre os sujeitos (art. 6º do CPC); e a cooperação nacional entre órgãos do Judiciário (arts. 68 e 69 do CPC). É certo que a cooperação *como modelo* é mais intimamente ligada ao CMC (tópico 3.1), enquanto os arts. 68 e 69 dizem respeito ao CCJ.

A instituição do CCJ responde, assim, a um mandamento legal: operacionalizar a cooperação como elemento estruturante do exercício jurisdicional, em especial na jurisdição constitucional. A Resolução nº 775/2022 oferece um procedimento interno para a prática desses atos, permitindo tanto ao STF quanto aos demais tribunais e juízos estabelecerem medidas conjuntas para a condução de processos complexos. A normatização desses mecanismos garante segurança institucional e reforça a lógica colaborativa consagrada pelo CPC/2015.

Além disso, o art. 2º, §1º, da Resolução nº 790/2022 autoriza os Ministros do STF a designar servidores e juízes auxiliares para atuarem em atos de cooperação interna e na tramitação de processos encaminhados aos órgãos técnicos da Corte. Trata-se de uma previsão relevante, pois institucionaliza espaços de deliberação interna entre gabinetes, voltados à construção compartilhada de soluções para demandas estruturais ou de alta complexidade.

Esse modelo favorece não apenas a deliberação antecipada sobre o caso, como também qualifica o tratamento processual desde as fases iniciais. A cooperação judiciária, nesse arranjo, não é um elemento meramente acessório, mas parte integrante de uma jurisdição constitucional, pois cria um

14 GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, *passim*; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 322-327;; DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 69-74.

espaço deliberativo interno no STF, promovendo um espaço de *diálogo intrainstitucional* para a melhor solução de casos complexos e demandas estruturais ou que precisem de uma determinada técnica de solução de litígios.¹⁵

3.2.2 CADEC - Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (Resolução nº 790/2022)

A Resolução nº 790/2022 consolidou um importante passo do STF em direção à institucionalização de técnicas processuais voltadas ao enfrentamento de litígios estruturais e de elevada complexidade. Naquele momento, foi criado o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC), com o propósito de oferecer suporte técnico qualificado à atuação da Corte em processos que ultrapassavam os limites do modelo tradicional, exigindo respostas jurisdicionais adaptadas à realidade fática e institucional dos conflitos.

O surgimento dessa estrutura respondia a uma transformação já em curso no processo constitucional: a crescente judicialização de controvérsias que envolvem direitos fundamentais, políticas públicas e a necessidade de recomposição institucional diante de múltiplos sujeitos processuais distribuídos por vários polos de interesse.¹⁶

Assim sendo, os processos estruturais são configurados a partir de suas características como a “complexidade, multipolaridade, recomposição institucional e prospectividade”.¹⁷ Cumpre notar que não são requisitos cumulativos, sendo possível a presença de somente uma das referidas características para configurar um processo como estrutural. De modo semelhante a outros casos, esse tipo de litígio pode estar presente no STF diante de demandas que tratam da implementação ou proteção de valores constitucionais ou de direitos fundamentais da CRFB/88.

O CADEC, enquanto existiu, representou uma tentativa institucional de organizar e fomentar esse tipo de resposta processual. A Resolução que o instituiu cumpria dois papéis complementares: de um lado, estruturava internamente a atuação do STF em face de litígios complexos; de outro, promovia o uso de ferramentas compatíveis com a jurisdição constitucional contemporânea. Seu conteúdo reforçava a ideia de que o processo pode e deve ser moldado à complexidade do direito material. Para tanto, as resoluções internas do STF têm caráter duplo de organização e de incentivos para o tratamento adequado de problemas estruturais e incentivar o uso de técnicas processuais diferenciadas para resolver tais problemas.¹⁸

Entre os instrumentos mencionados na Resolução estavam a como “flexibilidade de procedimento, consensualidade, negociações processuais, atipicidade dos meios de provas, das medidas executivas e das formas de cooperação judiciária”. O rol, evidentemente exemplificativo, indicava uma diretriz aberta à incorporação de outras técnicas previstas na legislação processual geral e orientadas à efetiva tutela de direitos fundamentais.¹⁹

15 É comum que cada Ministro do Supremo Tribunal Federal (ou outros Tribunais Superiores) conte, além de servidores concursados, com o apoio de assessores, juízes auxiliares e juízes instrutores especializados em determinadas áreas do direito (muitos dos quais possuem titulação acadêmica de mestrado ou doutorado).

16 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021, p.30-33.

17 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. Op. Cit., p. 59-92; VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021; DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Elementos para uma teoria do processo estrutural: aplicada ao processo civil brasileiro*. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Felix Jobim (Orgs.) *Processos Estruturais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

18 DELLÊ, Felipe. ANDREATINI, Livia Losso. *Da decisão à gestão nos processos estruturais. O papel do CNJ na administração judiciária de litígios complexos*. Op. Cit.

19 O art. 3º, parágrafo único, indica que os processos qualificados são “aqueles voltados a reestruturar determinado estado de coisas constitucionalmente desconforme e os que exigem, para a concretização dos direitos correspondentes, técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas”. Por sua vez, o art. 4º indica que os processos qualificados serão assim tratados a partir da indicação do relator.

A própria qualificação de um processo como estrutural, segundo o texto normativo, dependia da identificação de um estado de coisas incompatível com a Constituição, associado à necessidade de adoção de medidas jurisdicionais não convencionais. Cabia ao relator, conforme previsto na Resolução, determinar expressamente o tratamento processual especial e autorizar o encaminhamento à unidade técnica. É o que se vê no art. 5º da Resolução nº 790: “(...), serão adotadas providências para pormenorizar o problema estrutural e delinear as medidas necessárias ao seu enfrentamento, com planificação de metas e prazos”.

Quanto ao *caráter incentivos*, as resoluções estimulam que no processo constitucional brasileiro haja a aplicação de técnicas processuais diferenciadas, dada a complexidade de alguns processos, para resolver litígios submetidos à jurisdição constitucional.

O referido rol é meramente exemplificativo, conforme será demonstrado no item seguinte, pois é possível considerar outras tantas técnicas processuais para resolver litígios complexos ou estruturais no STF. E justamente por não ser taxativa, que a Resolução cria incentivos para o uso das técnicas processuais expressamente citadas na Resolução, bem como de outras técnicas previstas nas demais leis esparsas com a finalidade única em dar melhor tratamento ao direito material.²⁰

3.3. AAJ – Assessoria de Apoio à Jurisdição

Em 11 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal instituiu a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), por meio do Ato Regulamentar nº 27, no contexto da gestão do Ministro Luís Roberto Barroso. A criação da AAJ teve respaldo no art. 361, II, b, do Regimento Interno do STF e foi aprovada na 5ª Sessão Administrativa.²¹

Com a finalidade de oferecer suporte qualificado à atividade jurisdicional, a nova assessoria foi concebida para fornecer recursos humanos e técnicos especializados, promover a tramitação prioritária de processos com maior impacto social e político, além de contribuir para a melhoria da eficiência e da celeridade na administração do acervo processual.

A estrutura da AAJ é composta por três núcleos: o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC), o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) e o Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE).²²⁻²³ A atuação da composição que integra a AAJ conta com especialistas nas seguintes áreas de atuação: “(i) economia, (ii) políticas públicas; (iii) processos estruturais; (iv) métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação, mediação etc.); e (v) estatística. Todos os especialistas poderão atuar, de maneira transversal e integrada, nas atividades de cada um dos núcleos”.

20 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p.45

21 BRASIL. STF. Ato Regulamentar nº 27, de 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/324654>. Acesso em: 1 de julho de 2025.

22 BRASIL. STF cria Ouvidoria para atendimento à sociedade e promove outras mudanças estruturais. Alterações foram aprovadas em sessão administrativa virtual. Portal STF – Notícias. 08/12/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521770&ori=1>. Acesso em: 1 de julho de 2025.

23 A criação de órgãos especializados em formas de núcleos que auxiliam os ministros do STF no julgamento e condução dos processos é analisada por Trícia Navarro, Matheus Casimiro e Pâmella Edokawa como um aprimoramento do STF no “[...] exercício de sua jurisdição constitucional, abrindo espaço para diálogos processuais, materiais e interinstitucionais, podendo ser qualificado como verdadeiro tribunal multiportas, ampliando a sua resiliência para contornar ou reduzir tensões, especialmente quando em jogo questões entre Poderes”. NAVARRO, Trícia; CASIMIRO, Matheus; EDOKAWA, Pâmella. Inovações no STF: um tribunal multiportas: Corte vem aprimorando exercício de sua jurisdição constitucional. Jota. 20/12/2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/inovacoes-no-stf-um-tribunal-multiportas>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.

3.3.1. NUSOL – Núcleo de Solução Consensual de Conflitos

O Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) foi criado com o objetivo de apoiar os gabinetes na identificação e implementação de soluções consensuais em conflitos processuais e pré-processuais, além de promover a cooperação judiciária entre o Supremo Tribunal Federal e os demais órgãos do Poder Judiciário.

Integrando e articulando as atribuições do antigo Centro de Mediação e Conciliação (CMC) e da Centro de Cooperação Judiciária (CCJ), o NUSOL pode atuar na triagem de casos com potencial de autocomposição, no apoio à realização de sessões de mediação, conciliação ou outros meios adequados de solução de controvérsias, bem como na articulação com “outros atores do sistema de justiça e da sociedade civil organizada” para viabilizar a resolução adequada de litígios.²⁴

Essas medidas, embora constituam um aprimoramento institucional importante — especialmente no tratamento de litígios estruturais e de alta complexidade —, não enfrentam, nem têm condições de enfrentar, a questão central relativa à possibilidade de celebração de acordos quanto à constitucionalidade de normas ou à *transação de constitucionalidade*.²⁵

3.3.2. NUPEC - Núcleo de Processos Estruturais e Complexos

O Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) incorporou as principais atribuições do extinto CADEC e foi instituído como instância permanente de assessoramento técnico-jurídico aos gabinetes, com ênfase na identificação e no tratamento de ações com natureza estrutural.

Entre suas competências estão a elaboração de notas técnicas e relatórios, o desenvolvimento de indicadores para monitoramento e avaliação da efetividade das decisões judiciais, bem como o suporte técnico à supervisão e execução dessas decisões. Além disso, o NUPEC tem competência para elaborar e produzir relatórios e participar da colaboração na implementação das salas de monitoramento de planos para cumprimento de decisões judiciais.

A atuação do NUPEC tem se mostrado central em casos emblemáticos, como a ADPF 709, voltada à proteção dos povos indígenas durante a pandemia de COVID-19, e a ADPF 347, que trata do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. Paralelamente e em atuação conjunta, o NUSOL tem desempenhado papel estratégico na promoção da consensualidade em litígios estruturais, consolidando a cooperação entre o STF e outros órgãos do Judiciário, além de agregar as funções antes desempenhadas pela Centro de Cooperação Judiciária (CCJ), ampliando o diálogo com os demais Poderes e com instituições da sociedade civil organizada.

Com o objetivo de ampliar a transparência institucional e facilitar o acesso às informações sobre sua atuação, o STF desenvolveu o painel “Corte Aberta”, que reúne dados estatísticos sobre processos e decisões da Corte. No que diz respeito ao NUPEC, os dados disponíveis — referentes ao período entre outubro de 2023 e dezembro de 2024 — revelam que o núcleo elaborou 14 notas técnicas, prestou auxílio na formulação de 22 decisões em processos complexos de natureza estrutural, acompanha atualmente 16 ações e participou de 57 eventos, entre audiências, reuniões e visitas técnicas voltadas à compreensão do conteúdo fático desses litígios.

Desse modo, a criação de órgãos especializados para a condução de processos complexos demonstra o esforço do STF em institucionalizar um modelo de jurisdição constitucional que se apoia no uso de técnicas processuais diferenciadas para solucionar problemas estruturais.

24 BRASIL. STF. Propostas de reestruturação em Sessão Administrativa (PADM 1/DF). Voto Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/128452/conteudo.pdf>. Acesso em: 1 de julho de 2025.

25 DELLÊ, Felipe. *O acordo de (in)constitucionalidade: os limites, as possibilidades e as respostas institucionais do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná (UFPR), Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós graduação em Direito, Curitiba, 2025, p. 22-26, 30-31.

3.3.3. NUADE – Núcleo de Análise de Dados e Estatística

O Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE) foi instituído com o objetivo de aprimorar a utilização de dados e estatísticas na atividade jurisdicional do STF. O NUADE presta auxílio direto aos gabinetes por meio da elaboração de relatórios, painéis e análises estatísticas personalizadas, além de subsidiar processos estruturais e consensuais com indicadores, pareceres e notas técnicas referentes aos dados estatísticos e econômicos sobre os processos em trâmite no Supremo.

Também é responsável pela gestão dos painéis do programa “Corte Aberta”, garantindo transparência e acesso público a dados e estatísticas da Corte. O NUADE presta consultoria em projetos de pesquisa e tecnologia voltados à análise de dados e passou a concentrar, em estrutura especializada, as atividades antes atribuídas ao Escritório de Gestão da Estratégia (EGES).

4. A FUNÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO STF NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS PARA A ADEQUADA TUTELA DO DIREITO MATERIAL CONSTITUCIONAL

A partir da análise dos órgãos técnicos recentemente instituídos no STF, evidencia-se sua relevância para a organização interna da Corte, sobretudo no que se refere à gestão judicial de processos complexos e à distribuição adequada de procedimentos diferenciados. Essas iniciativas representam avanços na estrutura da jurisdição constitucional contemporânea, embora não resolvam integralmente o desafio de aplicar, na prática, técnicas processuais capazes de conferir tratamento compatível com o direito material constitucional e com a proteção dos direitos fundamentais.

Nesses casos, o processo constitucional deve ser compreendido como instrumento voltado à efetivação de direitos, exigindo o uso de técnicas processuais adequadas à complexidade dos litígios submetidos à apreciação do STF. Essa exigência se intensifica diante da omissão das Leis nº 9.868/99 (ADI, ADC e ADO) e nº 9.882/99 (ADPF) quanto à previsão de técnicas processuais e procedimentos flexíveis, como os adotados e exigidos pelos órgãos que compõem atualmente a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), a saber, o NUPEC, o NUSOL e o NUDEC.

A legislação especial aplicável ao controle de constitucionalidade permanece silente quanto à utilização de técnicas como mediação, cooperação judiciária, flexibilização procedimental, consensualidade, produção probatória diferenciada e medidas atípicas voltadas à efetividade processual. Essa lacuna justifica a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 318, parágrafo único, que autoriza o emprego de técnicas do procedimento comum nos procedimentos especiais, desde que compatíveis com sua natureza. A doutrina tem qualificado esse fenômeno como “*livre trânsito de técnicas*”.²⁶

As resoluções do STF que regulamentam esses órgãos técnicos têm papel fundamental na orientação da atuação procedimental, ao disciplinar sua organização e funcionamento e incentivar o uso de técnicas processuais diferenciadas. Assim, a omissão legislativa pode ser suprida tanto pela aplicação subsidiária do CPC quanto pelas normas internas da Corte, sempre que houver compatibilidade normativa material e formal.

Com base nesse fundamento, é possível aplicar técnicas do procedimento comum nos processos regidos pelas Leis nº 9.868/99 (Lei da ADI) e nº 9.882/99 (Lei da ADPF), com vistas à efetiva tutela do direito material constitucional e dos direitos fundamentais. Atualmente, a atuação institucional da Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ) opera como espaço de efetividade e concretização dessas premissas por meio de técnicas processuais, a partir do referencial normativo do artigo 318, parágrafo único, do CPC.

26 DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. 3ª ed. Salvador: Juspodvim, 2022, p.75-76.

O processo, portanto, deve ser concebido como instrumento funcional, cujas técnicas se adaptam às exigências de tutela adequada dos direitos fundamentais. No que se refere aos processos julgados pelo STF, é evidente a vinculação direta entre o processo e a Constituição Federal. Essa relação é expressamente reconhecida pelo artigo 1º do CPC - norma fundamental do processo civil -, que estabelece que o processo deve ser ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com os valores e as normas fundamentais previstos na CRFB/88.

Como se observou, a aplicação de técnicas processuais em processos complexos não se limita às resoluções administrativas da Corte. Ao contrário, permite a incidência subsidiária de inúmeras técnicas processuais na legislação especial que trata dos procedimentos de ADI, ADC, ADO (Lei 9.868/99) e da ADPF (Lei 9.882/99).

É o caso das normas referentes ao gerenciamento e organização do processo previstas nos artigos 139, *caput*, e 357, *caput*, do CPC. Esses dispositivos conferem ao Ministro do STF poderes para flexibilizar prazos, incentivar soluções consensuais, organizar a atividade instrutória, promover o diálogo entre os sujeitos processuais e assegurar igualdade e cooperação. Essas atribuições se alinham à lógica do *case management* no âmbito do processo constitucional brasileiro.²⁷

Outro exemplo relevante reside nas técnicas de cooperação judiciária previstas no artigo 69 do Código de Processo Civil. Combinadas às diretrizes da Resolução nº 775/2022, essas normas permitem ao STF adotar medidas cooperativas com outros órgãos jurisdicionais, como o compartilhamento de informações sobre fatos ou normas (art. 69, III, CPC), a formulação de pedidos de consulta entre juízes e ministros (art. 6º, XXI, da Resolução CNJ nº 350/2020) e a articulação de práticas voltadas à coletivização de controvérsias constitucionais (art. 69, §2º, CPC).²⁸

A cooperação também pode ser empregada para a obtenção e apresentação de qualquer meio de prova, inclusive a coleta de depoimentos e de testemunhos (art. 69, §2º, II, CPC), por meio de técnicas de coletivização da prova, em especial, na prática de cooperação intra e interinstitucional na sua produção.²⁹ Essa técnica pode contribuir nos casos em que a norma impugnada ou o ato apontado como violador de preceito fundamental tenha origem fora do Distrito Federal, permitindo a produção da prova diretamente no local dos fatos ou do dano.³⁰

No tocante aos processos estruturais, diversas técnicas processuais já se mostram aplicáveis, como a flexibilização procedimental, os negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC), as soluções consensuais (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC; art. 32 da Lei nº 13.140/2015)³¹ e a intervenção de terceiros, que, no controle concentrado, é restrita à figura do *amicus curiae* (art. 138, CPC), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.868/99, o qual expressamente veda outras modalidades de intervenção

Essa limitação, contudo, não impede a ampliação das formas de participação institucional associadas aos *amici curiae*. Ainda assim, a especificidade da norma inviabiliza, nesse ponto, o livre trânsito de técnicas no controle de constitucionalidade quanto à intervenção de terceiros.

27 DELLÊ, Felipe. O objeto do processo constitucional: estudos sobre os princípios da demanda, dispositivo e da congruência no controle de constitucionalidade. In: *Revista de Processo*, v. 343, versão eletrônica, 2023.

28 ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. In: *Revista de Processo*, Vol. 310, 2020, *passim*.

29 PASCHOAL, Thaís Amoroso. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, *passim*.

30 DELLÊ, Felipe. *O acordo de (in)constitucionalidade: os limites, as possibilidades e as respostas institucionais do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná (UFPR), Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2025, *passim*.

31 Sobre a consensualidade ser um método adequado de solução de conflitos, Leonardo Carneiro da Cunha adverte que “[t]ais meios são *adequados* para solução de controvérsias. O problema é que, tradicionalmente, estabeleceu-se, no Brasil, um *excesso de litigância* ou uma *judicialização dos conflitos*, acarretando uma quantidade avassaladora de processos instaurados perante o Poder Judiciário. Só que, muitas vezes, a solução adjudicada pelo juiz estatal não é a mais adequada, com resultados insatisfatórios. É preciso estimular e orientar as pessoas a resolverem, por si próprias, seus conflitos, devendo o Judiciário, em algumas hipóteses, ser o meio *alternativo*.” CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. In: *Revista ANNEP de Direito Processual*. Vol 1, nº 1, jan.-jun., 2020, p. 152.

De todo modo, esses mecanismos refletem a tendência de adaptação do processo constitucional às exigências impostas pela realidade, bem como às questões fáticas e técnicas que se apresentam nos processos de controle de constitucionalidade contemporâneo.

Na prática, já se verificam litígios submetidos ao STF que exigem tratamento processual diferenciado, em razão de sua natureza estrutural ou de sua elevada complexidade. Entre os casos que contam com a atuação direta de órgãos técnicos, no caso do NUPEC, destacam-se: ADPFs 347 (Caso do sistema carcerário), 635 (Caso do controle da letalidade policial nas favelas), 743 (Caso do combate aos incêndios na Amazônia), 746 (Caso do combate aos incêndios no Pantanal), 709 (Caso da morte de indígenas durante a Covid-19), a SL 1696 (Caso do uso de câmera corporal pela Polícia Militar de São Paulo), dentre outros inúmeros casos.

5. LIVRE TRÂNSITO DE TÉCNICAS APLICADAS AO PROCESSO CONSTITUCIONAL EM SENTIDO ESTRITO

A superação de modelos procedimentais rígidos no âmbito do processo constitucional passa necessariamente pela releitura dos dispositivos do CPC que tratam do uso subsidiário e da fungibilidade de técnicas processuais. Dentre esses, destacam-se os artigos 327, §2º, e 318, parágrafo único, cujas potencialidades ainda são pouco exploradas no controle de constitucionalidade.

Conforme exposto na introdução do artigo, partimos da ideia que o processo constitucional é gênero que se bifurca: no (i) *processo constitucional em sentido estrito*, que diz respeito ao controle de constitucionalidade; e nos (ii) remédios constitucionais.

Além disso, como também indicado na introdução do trabalho, embora a fungibilidade entre as ações como ADI, ADC, ADO e ADPF seja admitida pelo STF. Isso não ocorre com o trânsito de técnicas processuais entre procedimentos e a “fungibilidade procedimental entre ADI e ADPF”. Ainda que o STF já adote, na prática, esse intercâmbio procedimental, sua validade depende de adequada fundamentação normativa. Sem esse respaldo, a prática compromete a legalidade e o devido processo constitucional.³²

Explica-se: a fungibilidade procedimental diz respeito ao trânsito de técnicas processuais entre a ADPF e a ADI, e vice e versa. Esse trânsito, contudo, pode gerar problemas quando se aplicam técnicas próprias do procedimento comum sem a devida fundamentação no dispositivo que autoriza esse transporte entre ritos procedimentais distintos.

Diante disso, propõe-se a seguinte solução (i) admite-se a fungibilidade procedimental entre a ADI e a ADPF, desde que fundamentada no art. 327, §2º, do CPC; e (ii) é possível o uso e a aplicação de técnicas processuais diferenciadas do procedimento comum nos procedimentos especiais do controle de constitucionalidade, com base no fundamento do art. 318, par. único, do CPC.

A seguir, examinam-se dois fundamentos normativos do CPC que autorizam o livre trânsito de técnicas processuais diferenciadas do procedimento comum e de procedimentos especiais no âmbito do STF.

32 Para uma explicação mais aprofundada ver a pesquisa de Leonardo Soares Brito que expõe os problemas da fungibilidade entre os procedimentos da ADI e da ADPF. Nesse sentido, ver: BRITO, Leonardo Soares. A fungibilidade procedimental entre a ADI e a ADPF: otimização processual ou desrespeito ao devido processo legal? 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023; BRITO, Leonardo Soares. Processo Constitucional e Supremo: disfuncionalidades e propostas de reformas. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025; BRITO, Leonardo Soares. Processo Constitucional e Supremo: disfuncionalidades e propostas de reformas. Londrina: Thoth, 2025, *passim*.

5.1. Aplicação de técnicas processuais diferenciadas da ADI e da ADPF (art. 327, §2º, CPC)

Conforme exposto acima, o artigo 327, §2º, do CPC dispõe que, sendo adotado o procedimento comum, é admissível a aplicação de técnicas próprias dos procedimentos especiais diante da cumulação de pedidos de procedimentos especiais distintos.

Essa previsão permite afirmar que há fundamento legal para o livre trânsito de técnicas procedimentais entre as técnicas do controle de constitucionalidade, em especial o controle exercido pelo STF, seja no tipo abstrato, seja no tipo concreto, entre as ações reguladas pela Lei 9.868/99 (ADI, ADC, ADO) e pela Lei 9.882/99 (ADPF).

Essa técnica e esse fundamento são importantes para esclarecer e resolver um problema grave na jurisprudência do Supremo. Explica-se: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta exemplos dessa prática de aplicação de técnicas processuais de procedimentos diferentes, porém sem previsão normativa para tal comportamento. Isso se verifica nas ADPFs 132 e 235, bem como nas ADIs 5353 e 5365, em que técnicas próprias de um procedimento foram empregadas em outro, sem que houvesse censura formal quanto à sua admissibilidade.

Ocorre que o uso dessas técnicas sem fundamentação adequada no permissivo legal que permite esse transporte de técnicas é ilegal e viola a Constituição naquilo que se compreende pelo devido processo legal, na medida em que adota procedimento e técnicas processuais diversas das previstas em lei.

Nesse sentido, a interpretação sistemática do artigo 327, §2º, em conjunto com os princípios da instrumentalidade, da efetividade e da adequação processual, inova e permite sustentar a seguinte formulação:

Enunciado Proposto nº 1: *O artigo 327, §2º, do CPC permite o livre trânsito das técnicas especiais entre os procedimentos da Lei 9.868/99 (ADI, ADC e ADO) e da Lei 9.882/99 (ADPF), desde que seja utilizado o procedimento comum.*

Assim, o livre trânsito de técnicas permite o uso concomitante de técnicas de ADI e da ADPF perante o controle de constitucionalidade, inclusive diante da possibilidade de cumulação de pedidos nessas ações, desde que observados os pressupostos materiais e procedimentais compatíveis.

A conjugação dessas técnicas mostra-se relevante, por exemplo, em hipóteses de impugnação simultânea de norma primária (cabível ADI) e norma secundária (cabível ADPF), situação em que, ainda que propostas separadamente, as ações inevitavelmente seriam reunidas para julgamento conjunto, dada a unidade da controvérsia constitucional.

Adota-se, nesses casos, como parâmetro normativo, o disposto no art. 327, §2º, do CPC, que permite, no contexto do procedimento comum, a aplicação coordenada de técnicas processuais diferenciadas de procedimentos especiais.

Trata-se de uma solução que privilegia a possibilidade de técnicas processuais para tratamento adequado do direito material e melhor solução do mérito (art. 4º do CPC), além da adequação das técnicas à complexidade do caso concreto, compatibilizando o uso de técnicas processuais no CPC, na Lei da ADI e na Lei da ADPF.

Quando os pedidos corresponderem a tipos diversos de procedimento, admite-se a cumulação desde que adotado o procedimento comum. Sendo compatíveis com esse procedimento, é possível empregar técnicas previstas nos procedimentos especiais.

Nesse contexto, a adoção do procedimento comum constitui um dos requisitos essenciais para viabilizar o livre trânsito entre técnicas processuais diferenciadas. Ainda que, à primeira vista, a natureza subsidiária da ADPF possa parecer um óbice à cumulação de pedidos, uma vez que sua admissibilidade pressupõe a inexistência de outro meio eficaz de controle, como a ADI, a ADC ou a ADO. É possível sustentar uma interpretação que admita a ADPF como instrumento complementar, e não excludente, sobretudo quando empregada para suprir lacunas não alcançadas pela via principal da ADI.

Nesse sentido, justificam-se hipóteses como:

(i) a formulação de pedido de ADI para impugnar norma em tese, associada a pedido de ADPF para alcançar situações concretas ou efeitos pretéritos, cuja resolução exija resposta constitucional mais ampla e integradora;

(ii) a impugnação simultânea de norma primária, por meio da ADI, e de norma secundária ou ato infralegal com efeitos concretos, por meio da ADPF, nos casos em que a norma de menor hierarquia opera como meio de concretização da norma principal impugnada;

(iii) a utilização articulada de ADI e ADPF em contextos de litígios estruturais, em que se contestam simultaneamente normas gerais e práticas institucionais reiteradas, exigindo uma combinação de invalidação normativa e reorganização institucional, com emprego de técnicas como consensualidade, negociação processual e cooperação entre Poderes;

(iv) casos em que há coexistência de fundamentos de ofensa direta (ADI) e indireta ou reflexa (ADPF) à Constituição, permitindo o uso coordenado de técnicas procedimentais, desde que submetidas ao procedimento comum e com a devida delimitação dos fundamentos.

Nessas hipóteses, não se trata de cumulação formal de ações com regimes jurídicos autônomos, mas de uma cumulação técnico-procedimental de pedidos e fundamentos, viabilizada pelo art. 327, §2º, do CPC. Essa interpretação fortalece a lógica da adequação da técnica processual e amplia as possibilidades do STF de efetivar os direitos fundamentais por meio do controle de constitucionalidade.

Desse modo, o enunciado busca fomentar a aplicação consciente do dispositivo como fundamento normativo válido para decisões que, na prática, já transitam entre diferentes matrizes procedimentais. Ao permitir tal circulação, o dispositivo contribui para a construção de um processo constitucional e técnicas processuais voltadas à tutela adequada dos direitos fundamentais.

5.2. Aplicação subsidiária das técnicas processuais do procedimento comum no controle de constitucionalidade (art. 318, par. único, CPC)

O artigo 318, parágrafo único, do CPC estabelece que as disposições do procedimento comum aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especiais. No contexto do controle concentrado-abstrato, tal previsão autoriza a adoção, nos processos regulados pela Lei 9.868/99 e pela Lei 9.882/99, de técnicas processuais típicas do procedimento comum, desde que compatíveis com a finalidade da jurisdição constitucional.

Essa possibilidade e aplicação desse artigo ganha relevo diante da Resolução da nº 697, que criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC); da Resolução nº 775/2022 e da Resolução nº 790/2022, Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL) – composto pelo Centro de Mediação e Conciliação (CMC), Centro de Cooperação Judiciária (CCJ) e Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC); e do Ato Regulamentar nº 27/2023, decidida na 5ª Sessão Administrativa STF nº 1/2023, que instituiu a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ) composta pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC), Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) e Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE).

Isso porque, tais atos normativos admitem o uso de técnicas como consensualidade, negociações processuais, flexibilização procedimental e atipicidade probatória, que correspondem a práticas adotadas no procedimento comum e previstas no CPC.

Inicialmente, a Resolução nº 790/2022 dispunha expressamente sobre a necessidade de aplicação de técnicas especiais para o tratamento de demandas estruturais e litígios complexos no controle de constitucionalidade, considerando que tais situações “exigem técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas, tais como flexibilidade de procedimento, consensualidade, negociações processuais, e atipicidade dos meios de provas, das medidas executivas e das formas de cooperação judiciária”. Embora atualmente revogada, a Resolução consolidava, em termos normativos,

a compreensão de que o processo constitucional pode e deve se estruturar a partir de mecanismos diferenciados, ajustados à complexidade do conflito.

Neste momento, por sua vez, o Ato Regulamentar nº 27/2023 adota expressamente essa metodologia de aplicação de técnicas processuais para tratamento adequado de litígios complexos e estruturais pelo NUPEC³³, bem como o uso de técnicas consensuais e processuais pelo NUSOL.³⁴

Desse modo, o controle de constitucionalidade contemporâneo exige a aplicação, o transporte e a utilização de técnicas processuais diferenciadas oriundas do procedimento comum, tais como a cooperação judiciária, a prática de atos concertados, o saneamento e a organização do processo, a flexibilidade procedimental, os negócios processuais e a produção de provas, entre outras.

Nesse cenário, propõe-se o seguinte enunciado:

Enunciado Proposto nº 2: *O artigo 318, parágrafo único, do CPC permite o transporte e uso de técnicas processuais diferenciadas do procedimento comum para os procedimentos especiais previstos na Lei 9.868/99 (ADI, ADC e ADO) e na Lei 9.882/99 (ADPF).*

Tal proposição legitima a adoção de instrumentos procedimentais mais adequados à complexidade dos casos concretos, ampliando as possibilidades de governança processual e contribuindo para a consolidação de um modelo de jurisdição constitucional pautado pela efetividade, adequação e flexibilidade.

6. CONCLUSÕES

Conclui-se que o controle de constitucionalidade contemporâneo lida com controvérsias constitucionais complexas que exigem da jurisdição constitucional o uso de técnicas processuais específicas, sensíveis às dimensões práticas e à realidade institucional dos problemas enfrentados. As resoluções do STF, em articulação com as normas do procedimento comum, oferecem base normativa para a aplicação subsidiária de técnicas processuais — tanto comuns quanto especiais — nas ações regidas pelas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, promovendo a tutela adequada e a efetivação dos direitos fundamentais.

A análise desenvolvida ao longo do artigo permitiu demonstrar que o livre trânsito de técnicas processuais no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade encontra respaldo normativo nos artigos 318, parágrafo único, e 327, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Essa possibilidade se mostra não apenas compatível com a lógica do processo constitucional, mas necessária diante da crescente complexidade dos litígios submetidos ao Supremo Tribunal Federal, especialmente os de natureza estrutural.

33 “O Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) terá a atribuição de apoiar, sob demanda, a atuação dos Gabinetes na identificação e no processamento de ações estruturais e complexas. A título ilustrativo, o NUPEC poderá, mediante solicitação da Presidência PADM 1 / DF 3 ou dos Gabinetes de Ministros: (i) emitir notas técnicas e relatórios sobre temas discutidos em processos estruturais e outros processos dotados de especial relevância e complexidade; (ii) auxiliar na construção de indicadores para monitoramento e avaliação da efetividade das medidas determinadas nesses processos; e (iii) prestar apoio para a supervisão e o monitoramento da implementação das decisões, inclusive mediante a produção de relatórios e o suporte para a criação de Salas de Monitoramento para cada processo estrutural”.

34 “O Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) visa apoiar os Gabinetes na busca e implementação de soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais, bem como promover a cooperação judiciária do STF com os demais órgãos do Poder Judiciário. Desse modo, o NUSOL fará a integração do Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF), regulado pela Resolução STF nº 697/2020, e do Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/STF), regulado pela Resolução STF nº 775/2022. O NUSOL poderá atuar, por exemplo: (i) no auxílio na triagem de processos que, por sua natureza, permitam a solução pacífica; (ii) na realização ou no apoio à realização de sessões de conciliação ou mediação, ou com o uso de outro método adequado de tratamento de controvérsias, por solicitação do Relator; e (iii) na promoção da cooperação judiciária, sempre consensual, entre STF e demais órgãos do Poder Judiciário, bem como com outros atores do sistema de justiça e da sociedade civil organizada”.

Verificou-se que, embora o STF já venha aplicando, na prática, técnicas processuais intercambiáveis entre os procedimentos da ADI e da ADPF, essa aplicação tem ocorrido sem a devida explicitação normativa, o que enfraquece a transparência decisória e compromete o devido processo legal. A utilização expressa das bases normativas do CPC pode reforçar a legitimidade dessas escolhas procedimentais, ao ancorar a atuação da Corte em fundamentos jurídicos positivos e sistematicamente coerentes.

Nesse cenário, propõem-se dois enunciados interpretativos, que podem servir como contribuições teóricas e normativas para fóruns de elaboração de *soft law*, como o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), o Conselho da Justiça Federal (CJF) ou outros espaços de sistematização técnico-doutrinária. São eles:

Enunciado 1 - *O artigo 327, §2º, do CPC permite o livre trânsito das técnicas especiais entre os procedimentos da Lei 9.868/99 (ADI, ADC e ADO) e da Lei 9.882/99 (ADPF), desde que seja utilizado o procedimento comum.*

Justificativa: O dispositivo viabiliza a fungibilidade procedimental entre as técnicas processuais previstas nas Leis de controle concentrado, autorizando que se adote, por exemplo, técnica da ADPF em processo de ADI, e vice-versa, conforme jurisprudência do STF (v.g., ADPF 132, ADI 5365/PB). A técnica processual deve ser compreendida como instrumento de tutela adequada do direito material.

Enunciado 2 - *O artigo 318, parágrafo único, do CPC permite o transporte e uso de técnicas processuais diferenciadas do procedimento comum para os procedimentos especiais previstos na Lei 9.868/99 (ADI, ADC e ADO) e na Lei 9.882/99 (ADPF).*

Justificativa: O transporte de técnicas processuais do procedimento comum para os procedimentos especiais de controle de constitucionalidade, com base no art. 318, parágrafo único, viabiliza o uso legítimo de técnicas como consensualidade, flexibilização procedimental, negociação processual, e atipicidade na produção de provas e na execução. Esse movimento é reforçado pela Resolução STF nº 790/2022, que instituiu o CADEC, bem como pela atuação atual do NUPEC no contexto da AAJ para o tratamento qualificado de litígios estruturais, em consonância com a lógica da adequação institucional e da tutela efetiva de direitos fundamentais.

Desse modo, o artigo busca não apenas contribuir para o desenvolvimento teórico do processo constitucional, mas também oferecer parâmetros normativos para a aplicação prática e consciente das técnicas processuais no controle de constitucionalidade exercido pelo STF.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. In: *Revista de Processo*, vol. 310, versão eletrônica, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: *Revista da Emerj*. Rio de Janeiro, v. 9, nº 36, 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 697. Brasília: União, 06 agosto. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 775. Brasília: União, 31 maio. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 790. Brasília: União, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRITO, Leonardo Soares. *A fungibilidade procedimental entre a ADI e a ADPF: otimização processual ou desrespeito ao devido processo legal?* 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

- BRITO, Leonardo Soares. *Processo Constitucional e Supremo: disfuncionalidades e propostas de reformas*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- DELLÊ, Felipe. ANDREATINI, Livia Losso. Da decisão à gestão nos processos estruturais. O papel do CNJ na administração judiciária de litígios complexos. *Jota*. 11/07/2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/da-decisao-a-gestao-nos-processos-estruturais>.
- DELLÊ, Felipe. *Os fatos constitucionais e a inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa: superando premissas no controle de constitucionalidade (parte 1)*. In: Sistema Brasileiro de Precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento. Orgs.: Cassio Scarpinella Bueno (et al). Londrina: Thoth, 2024.
- DELLÊ, Felipe. O objeto do processo constitucional: estudos sobre os princípios da demanda, dispositivo e da congruência no controle de constitucionalidade. In: *Revista de Processo*, v. 343, versão eletrônica, 2023.
- DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Elementos para uma teoria do processo estrutural: aplicada ao processo civil brasileiro*. In: Processos Estruturais. Orgs.: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Felix Jobim. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 16ª ed. Salvador: Malheiros Juspodivm, 2022.
- FAIGMAN, David. *Constitutional fictions: a unified theory of constitutional facts*. New York: Oxford University Press, 2008.
- GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. *Meios Alternativos de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Fatos constitucionais: a (des)coberta de uma outra realidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira. A declaração de nulidade da lei inconstitucional, a interpretação conforme à Constituição e a declaração de constitucionalidade da lei na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 2, out./dez. 1993.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial In: *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, Vol. 1, n. 8, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18ª ed. Brasília: Saraiva, versão eletrônica, 2023.

VEIGA, Guilherme. *Mediação nas cortes superiores: da teoria à prática*. Londrina: Thoth, 2023.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 2^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

WATANABE, Kazuo. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo, v. 36, versão eletrônica, 2011.